
#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2850 DE 29 DE JANEIRO DE 1.986.

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no

uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Lei nº 86,de

23 de dezembro de 1985, que institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Rondônia;

considerando que, independentemente de outras medidas relativas à execução da referida Lei, deverão ser implementadas disciplinas visando ao seu cumprimento a partir de 12 de janeiro de 1986,

D E C R E T A:

Art. lº - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, será cobrado, segundo a tabela anexa a este Decreto, a vigorar até 31 de maio de 1986.

§ lº - Em se tratando de veículo novo, o valor da base de cálculo para a cobrança do imposto será o constante da Nota Fiscal de compra.

§ 2º - No caso de veículo novo, de procedência estrangeira, o valor da base de cálculo será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Art. 2º - O imposto de que trata este Decreto será devido anualmente e cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

I – final 1, mês de janeiro

II – final 2, mês de fevereiro

III - final 3, mês de março

IV – final 4, mês de abril

V – final 5, mês de maio

VI – final 6, mês de junho

VII – final 7, mês de julho

VIII – final 8, mês de agosto

IX – final 9, mês de setembro

X – final 0, mês de outubro

Art. 3º - O pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será feito em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira paga até o Último dia do mês em que for devido.

-

 § lº - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento integral do imposto, que deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente que for devido o imposto.

 § 2º - Quando o valor do imposto for inferior a uma (1) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF, o pagamento será efetuado nos termos do parágrafo anterior.

 § 3º - Quando se tratar de veículo novo, o imposto deverá ser pago antes do licenciamento inicial do veículo, e caso o pagamento seja feito parceladamente, o Departamento Estadual do Trânsito expedirá o Certificado de Registro de Veículo, concluindo o respectivo licenciamento, somente após o pagamento integral do imposto.

Art. 4º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto e, se feito dentro de cada trimestre subsequente, determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre vencido.

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é vinculado ao veículo e deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domicílio útil ou a posse.

Art. 6º - O pagamento de cada uma das parcelas referidas no artigo 3º, deste Decreto, fora dos prazos nele estabelecido, sujeitará o contribuinte ao pagamento do respectivo valor, corrigido monetariamente segundo a variação dos Índices das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustáveis (OTRN) relativos ao mês em que se tornou devido e o do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devidamente, e da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará disciplinas visando à instituição de documento de arrecadação e respectivo preenchimento, para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 12 de janeiro de 1986.

ÂNGELO ANGELIN

Governador